

A Casa Santa Marta, ereta canonicamente em 19 de Janeiro de 1984, pelo Bispo da Diocese de Vila Real, e fundada pela Congregação das Irmãzinhas dos Anciãos Desamparados no ano 1936, e então designada por “Asilo Padre Manuel Pita” é uma Instituição Particular de Solidariedade Social, inserida na ordem jurídica canónica nos termos do nº 5 do artigo 94º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro, que passa a reger-se pelos presentes Estatutos.

a) Segundo o Direito Concordatário resultante, quer da Concordata de 7.5.1940, quer da Concordata de 18.5.2004, a CASA SANTA MARTA é uma pessoa jurídica canónica constituída por decreto da autoridade eclesiástica, a que o Estado Português reconhece personalidade jurídica civil, que se rege pelo Direito Canónico, pelo Direito Português, e pelo Direito próprio da Congregação, aplicados pelas respetivas autoridades, e tem a mesma capacidade civil que o Direito Português atribui às pessoas coletivas de direito privado, sem fim lucrativo, gozando dos mesmos direitos e benefícios atribuídos às Instituições Particulares de Solidariedade Social, nos termos dos artºs 10.º, 11.º e 12.º da Concordata de 2004.

b) Segundo o Direito Português, a CASA SANTA MARTA é uma pessoa jurídica canónica, reconhecida como Instituição Particular de Solidariedade Social, qualificada como Institutos de Organizações ou Instituições da Igreja Católica, devidamente inscrita no competente registo das IPSS, sob o n.º 69/83 (Livro 2 das Fundações de Solidariedade Social, fl 8 verso) que adota a forma de Instituição de Solidariedade Social, sem prejuízo do espírito e disciplina religiosa que o informam, regendo-se pelas disposições do Estatuto das IPSS e demais normas aplicáveis, desde que no respeito pelas disposições da Concordata de 2004.

c) A CASA SANTA MARTA foi criada para a prossecução dos seus fins próprios previstos nas Constituições da Congregação e nos presentes Estatutos, sendo por isso uma entidade autónoma jurídica e patrimonialmente, que, no exercício da sua atividade própria, não exerce fins ou comissões de outras entidades, sem prejuízo da sua articulação programática com outras pessoas jurídicas canónicas e da sujeição à legislação canónica universal e particular, especificamente em matéria de vigilância da Superiora Geral e do Ordinário do lugar.